

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

LEI Nº 5.757 , DE 15 DE setembro DE 2022

**Autoria: Vereador Marcelo Macedo**

Dispõe sobre o uso de carrinhos de compras em supermercados e hipermercados, adaptados para atender às necessidades dos cadeirantes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres no Município de Taubaté deverão disponibilizar no mínimo 2% do total de carrinhos de compras adaptado para atender às necessidades das pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Quando a proporção a que se refere o caput resultar em fração, a quantidade de carrinhos adaptados deverá ser arredondada para o número inteiro superior, nunca podendo ser inferior a um.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por supermercado, hipermercado e rede atacadista todo o estabelecimento comercial de autosserviço em que se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 2.000m<sup>2</sup>.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - advertência por escrito, quando da primeira infração, sendo fixado prazo para cumprimento das medidas constantes na advertência;

II - em caso de reincidência, será cobrada uma multa equivalente a dez UFMT – Unidade Fiscal do Município de Taubaté; e

III - a partir da terceira infração, a multa cobrada sempre será no valor dobrado da última multa aplicada.

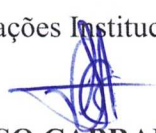
Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de oito meses para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 15 de setembro de 2022, 383º da Fundação do Povoado e 377º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

  
**JOSE ANTONIO SAUD JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 15 de setembro de 2022.

  
**PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR**  
**Diretor do Departamento Técnico Legislativo**  
**Resp. pelo expediente da Secretaria de Governo e Relações Institucionais**